



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Recurso nº. : 106-135364
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL e JASIVA DIAS RODOVALHO
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessados : FAZENDA NACIONAL e JASIVA DIAS RODOVALHO
Sessão de : 19 de setembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.664

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – SOBRAS DE RECURSOS AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO – Na apuração de eventual acréscimo patrimonial a descoberto, o fluxo financeiro é elaborado mensalmente, transferindo-se as sobras de um mês para o seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a sua transposição para janeiro do ano seguinte, sem o respectivo suporte nas Declarações de Ajuste Anual.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – FLUXO FINANCEIRO MENSAL – VALORES REGISTRADOS EM DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Não há como admitir-se como origens valores expressivos registrados em espécie nas Declarações de Ajuste Anual dos anos-calendário de 1995 e 1996, objeto da fiscalização, sem a apresentação de declaração anterior que permita confirmar a alegação da efetiva existência do numerário desde 1993.

Recurso especial do contribuinte negado.

Recurso especial da fazenda nacional provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos especiais interpostos pela FAZENDA NACIONAL e por JASIVA DIAS RODOVALHO,

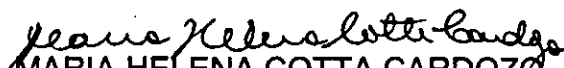
ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidades de votos, NEGAR provimento ao recurso especial interposto pelo contribuinte e, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Gonçalo Bonet Allage que negou provimento ao recurso.

pel
N

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

Recurso nº. : 106-135364
Recorrentes : FAZENDA NACIONAL e JASIVA DIAS RODOVALHO
Interessados : FAZENDA NACIONAL e JASIVA DIAS RODOVALHO

RELATÓRIO

Em sessão plenária de 14/04/2004, a Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes julgou o Recurso Voluntário nº 135.364, proferindo a decisão consubstanciada no Acórdão nº 106-13.922 (fls. 459 a 468 – Volume 2), assim ementado:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - TRANSPORTE DE RECURSOS - A partir do ano-calendário de 1989, o acréscimo patrimonial não justificado deve ser apurado mensalmente, confrontando-se os rendimentos do respectivo mês, com transporte para os períodos seguintes dos saldos positivos de recurso, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 7.713/88. Em análise sistemática desta norma não se verifica qualquer óbice ao aproveitamento do saldo de recursos verificado ao final de um ano no ano seguinte. Outrossim, não existe disposição legal que autorize a presunção de consumo integral do saldo de recursos encontrado ao fim do ano.

Recurso parcialmente provido"

A decisão foi assim resumida:

"Por unanimidade de votos, Rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, e **por maioria de votos**, DAR provimento parcial ao recurso para considerar como origem as importâncias de R\$ 26.157,74, em janeiro do ano-calendário de 1996, e R\$ 97.126,63, em janeiro do ano-calendário de 1997. Vencido o Conselheiro Luiz Antonio de Paula, que não admitia a transferência de saldos para o ano-calendário seguinte apurados pela fiscalização." (grifei)



Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

Inconformada, a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época, interpôs o Recurso Especial de fls. 471 a 476 – Volume 2, argumentando, em síntese:

- com o advento da Lei nº 8.134, de 1990, o fato gerador do imposto de renda pessoa física passou a ser anual, sem prejuízo da incidência mensal, prevista na Lei nº 7.713, de 1988;

- o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.134, de 1990, não deixa dúvidas de que a base de cálculo do imposto é o total de rendimentos auferidos no ano-base, e não em anos anteriores;

- no caso, as sobras identificadas nos meses de dezembro não podem ser aproveitadas como recursos em janeiro do ano seguinte, pelo fato de que se iniciou um novo período de apuração do imposto;

- é possível o aproveitamento de recursos de um mês para outro dentro do mesmo ano-base, pois, embora haja incidência mensal do imposto, somente com o final do ano-base poderá ser apurado de forma definitiva se o contribuinte auferiu renda, e o seu *quantum*;

- entretanto, a transferência de recursos de um ano-calendário para outro não encontra respaldo na sistemática do fato gerador complexo que se perfaz no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

- a única possibilidade de aproveitamento é a declaração da disponibilidade destes recursos no ajuste, conforme determina o art. 25, § 1º, incisos II e III da Lei nº 9.250, de 1995, já que fica demonstrada a boa-fé do contribuinte e que a renda auferida no ano anterior não fora consumida (cita jurisprudência administrativa);

- no presente caso, as disponibilidades financeiras apuradas pela fiscalização não foram declaradas pela contribuinte.

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

Cientificado do acórdão em tela, o contribuinte interpôs tempestivamente o Recurso Especial de Divergência de fls. 482 a 490 – Volume 2, com fundamento no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, vigente à época. O apelo contém os seguintes fundamentos, em resumo:

- conforme o acórdão recorrido, os recursos apurados e declarados no final dos anos-calendário não teriam sido comprovados, e os demais estariam em desacordo com o apurado pela fiscalização;

- entretanto, os recursos declarados no final dos anos-calendário restaram comprovados por sua precedente origem bancária;

- ademais, a despeito da divergência entre os valores declarados e os considerados pela fiscalização, a prova documental atesta a existência de disponibilidade/aplicação bancária pelos valores declarados;

- dita divergência deveu-se ao fato de que a fiscalização considerou apenas 50% de cada valor aplicado, por estarem registrados em conta-conjunta, porém os recursos pertenciam exclusivamente à recorrente e foram integralmente informados na declaração, inclusive quanto aos ganhos financeiros;

- os recursos devem ser considerados, ainda que pela metade, pois o contrário implicaria na presunção sempre contra o contribuinte;

- o acórdão recorrido incorreu na mesma ilegalidade da decisão de primeira instância, contrariando seu próprio entendimento.

Cientificado do seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional em 13/02/2006, o contribuinte ofereceu, em 14/02/2006, tempestivamente, as contra-razões de fls. 494 a 498 – Volume 2, argumentando, em síntese, que o posicionamento esposado no apelo é paradoxal e contraria a jurisprudência administrativa.



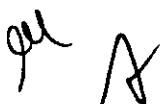
Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

A Procuradoria da Fazenda Nacional, por sua vez, cientificada do seguimento Recurso Especial de Divergência em 24/01/2007, ofereceu, em 26/01/2007, tempestivamente, as contra-razões de fls. 503 a 506 – Volume 2, contendo os seguintes argumentos, em resumo:

- toda a extensão da documentação apresentada é bancária;
- o dissídio jurisprudencial suscitado pela Parte é esdrúxulo, já que os valores desconhecidos da fiscalização e não presentes no processo não poderiam agora ser postos à luz, a não ser que a recorrente almeje sofrer nova ação fiscal;
- para atender ao pedido da recorrente, os valores deveriam ser duplamente considerados, a saber, neste lançamento e na declaração, o que não seria possível;
- a transferência solicitada pela Parte faria com que as declarações passassem a ter a mesma pecha atribuída nestes autos, qual seja, passariam a demonstrar acréscimo patrimonial a descoberto, uma vez que as somas transferidas, salvo engano, constituem o sustentáculo da sua aparente coerência formal.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 508, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

Tratam os presentes Recursos Especiais, interpostos pela Fazenda Nacional e pelo sujeito passivo, da exigência de Imposto de Renda Pessoa Física dos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário de 1995 a 1997, respectivamente, tendo em vista a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto.

No acórdão recorrido, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso voluntário, sob o seguinte fundamento (art. 465 a 468 – Volume 2):

“3) Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Ano-Calendário de 1995, Exercício de 1996

Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, a Recorrente pleiteia primeiramente sejam considerados recursos declarados em espécie na DIRPF/96, os quais seriam provenientes da conta corrente nº 2006-6 da CEF, em nome de seu falecido marido, Sr. Guiomar Rodovalho. A Recorrente traz aos autos o extrato de fls. 409 para comprovar a existência de numerário na conta corrente 2006-6 da Caixa Econômica Federal no ano de 1993. Segundo ela, a partir do fim do referido ano o valor estaria sendo administrado em espécie e assim declarado.

Na DIRPF/96, consta sob a rubrica ‘numerário em espécie’ o valor de R\$ 850.000,00 em 31/12/94, e R\$ 630.000,00 em 31/12/95 (fls. 329). Embora alegue a Recorrente que a soma provinha de saldo em conta corrente na CEF, não há nos autos qualquer comprovação de que o valor constante em extrato do ano de 1993 realmente tenha sido sacado e estivesse sendo administrado em espécie pela Recorrente.

Não cuidou a Recorrente de colacionar aos autos qualquer comprovante de saque do valor ou encerramento da conta e tampouco juntou sua DIRPF/95, para comprovar que dispunha do montante e que o declarara já em momento anterior. Em sendo assim, é de se rejeitar a inclusão destes valores no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de janeiro/1995.

Ano-Calendário de 1996, Exercício de 1997



Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

Pelas mesmas razões descritas acima, para o ano-base de 1996, exercício de 1997, também não deve ser incluído no mês de janeiro do demonstrativo de evolução patrimonial mensal o numerário registrado em espécie na DIRPF/96, no montante de R\$ 630.000,00.

Com relação ao saldo de aplicações financeiras declarado, a fiscalização conseguiu demonstrar que o montante declarado pela contribuinte (fls. 329) era diferente do constante nos extratos bancários entregues pelo Banco, no caso o Banco Bamerindus (fls. 358). Infirmados os dados declarados pela Recorrente, não há qualquer alteração a ser feita no lançamento, já que considerados no demonstrativo de evolução patrimonial mensal os saldos constantes dos extratos (fls. 358).

Há que se registrar, no entanto, que as sobras de recursos apuradas pela fiscalização no demonstrativo de evolução patrimonial mensal relativo ao ano-base de 1995 (no valor de R\$ 26.157,74 – fls. 279) devem ser transferidas para o mês de janeiro do ano seguinte, conforme entendimento pacificado nesta Câmara revelado pelas ementas abaixo:

(...)

Em sendo assim, o valor de R\$ 26.157,74 deve ser incluído no mês de janeiro no demonstrativo de evolução mensal referente ao ano-base de 1996, exercício de 1997.

Ano-Calendário de 1997, Exercício de 1998

Para esse ano não há numerário declarado em espécie, mas apenas saldos de aplicações financeiras. Quanto a estes, logrou a fiscalização comprovar equívoco no quantum declarado pela Recorrente (fls. 333), mas considerou todos os valores consignados nos extratos bancários entregues pelos Bancos (fls. 362), de forma que deve ser mantido o lançamento.

Contudo, não foram consideradas as sobras de recursos apuradas pela fiscalização no demonstrativo de evolução patrimonial mensal relativo ao ano-base de 1996 (R\$ 97.126,63 – fls. 285), as quais devem ser transferidas para o mês de janeiro do ano seguinte, consoante indicado no item supra.

Em sendo assim, o valor de R\$ 97.126,63 deve ser incluído no mês de janeiro no demonstrativo de evolução mensal referente ao ano-base de 1997, exercício de 1998."

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

Assim, no que tange à passagem de valores de um exercício para outro, não foram acatados aqueles relativos a “dinheiro em espécie”, registrados na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 1996, ano-calendário de 1997 (fls. 329 – Volume 2), por falta de comprovação, tampouco os provenientes de aplicações financeiras, por divergirem dos dados constantes dos respectivos extratos. Em contrapartida, foram consideradas as sobras apuradas no demonstrativo elaborado pela fiscalização.

A Fazenda Nacional alega a impossibilidade de aproveitamento das sobras apuradas no demonstrativo da fiscalização, o que se coaduna perfeitamente com a jurisprudência deste Colegiado, ora adotada e reiterada, conforme exemplifica o Acórdão CSRF /04-00.415, de 12/12/2006, cuja ementa a seguir se transcreve:

“ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. FLUXO MENSAL FINANCEIRO. SOBRAS DE RECURSOS. Na apuração de eventuais omissões de rendimentos em aplicações de recursos superiores aos disponíveis o Fluxo financeiro é elaborado mensalmente sendo que as sobras apuradas são transferidas ao mês seguinte, dentro do mesmo ano-calendário, não cabendo a transferência das sobras verificadas em dezembro para janeiro em face do princípio da verdade material cuja prova oferecida pelo contribuinte, mediante a entrega da Declaração de Ajuste Anual, tem preferência.”

Assim, já é entendimento pacífico neste Conselho que, no caso de levantamento de acréscimo patrimonial, as sobras apuradas no fluxo de caixa ao final de cada exercício não podem ser automaticamente transferidas para o ano-calendário seguinte, uma vez que se presume o seu consumo, salvo se comprovado o contrário.

Por outro lado, o Recurso Especial de Divergência, interposto pelo sujeito passivo, contém dois argumentos, a saber:

- devem ser considerados os valores de R\$ 850.000,00 e R\$ 630.000,00 em janeiro de 1995 e janeiro de 1996, respectivamente, uma vez que tais importâncias constaram como “dinheiro em espécie” na Declaração de Ajuste Anual do

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

exercício de 1996, ano-calendário de 1995, às fls. 329, e estariam comprovadas no extrato de fls. 409;

- quanto às aplicações financeiras, a contribuinte alega que a divergência verificada pela fiscalização decorreu do fato de ter sido considerado apenas 50% dos valores, uma vez que se tratava de conta conjunta, porém os recursos seriam de sua exclusiva propriedade.

No que tange a este último argumento, releva notar que ele não foi objeto de prequestionamento no acórdão recorrido, até porque tal matéria sequer foi suscitada em sede de recurso voluntário. Ainda que houvesse o necessário prequestionamento – o que se admite apenas para argumentar – não foi colacionado qualquer paradigma contendo interpretação diversa. Destarte, não há como admitir essa matéria à rediscussão pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, em face dos artigos 7º, § 5º, e 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007.

Relativamente ao primeiro ponto, entendo não merecer reparos o acórdão recorrido, cujo trecho a seguir ora se reitera:

“Embora alegue a Recorrente que a soma provinha de saldo em conta corrente na CEF, não há nos autos qualquer comprovação de que o valor constante em extrato do ano de 1993 realmente tenha sido sacado e estivesse sendo administrado em espécie pela Recorrente.

Não cuidou a Recorrente de colacionar aos autos qualquer comprovante de saque do valor ou encerramento da conta e tampouco juntou sua DIRPF/95, para comprovar que dispunha do montante e que o declarara já em momento anterior. Em sendo assim, é de se rejeitar a inclusão destes valores no demonstrativo de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto para o mês de janeiro/1995.

(...)

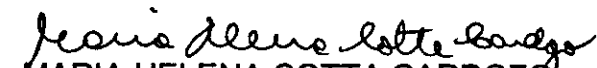
Pelas mesmas razões descritas acima, para o ano-base de 1996, exercício de 1997, também não deve ser incluído no mês de janeiro do

Processo nº. : 10120.006419/2001-51
Acórdão nº. : CSRF/04-00.664

demonstrativo de evolução patrimonial mensal o numerário registrado em espécie na DIRPF/96, no montante de R\$ 630.000,00.”

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, e NEGO provimento ao Recurso Especial de Divergência, interposto pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2007


MARIA HELENA COTTA CARDOZO